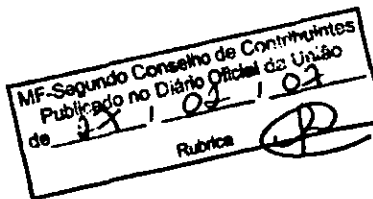




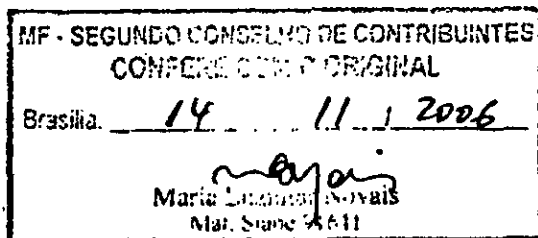
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003272/2003-92
Recurso nº : 129.119
Acórdão nº : 204-01.746



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Marta Lúcia de Almeida Novais
Mat. N.º 91011

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003272/2003-92
Recurso nº : 129.119
Acórdão nº : 204-01.746

Segurança nº 1999.33.00.00532843 (cópia fls. 26/28); Demonstrativo de Recolhimento da Cofins (fls. 29/30); Livro Diário (cópia fls. 31/135); Termo de Encerramento (fl. 137).

6. Tendo tomado ciência do lançamento em 30/04/2003 (fl. 12), a autuada apresentou, em 30/05/2003, a impugnação de fls. 140/145, instruída com os documentos de fls. 146/178, cujo teor é sintetizado a seguir.

inicialmente, após fazer referência à autuação, diz que o auto de infração em questão deve ser julgado insubsistente, pelas razões expostas a seguir;

alega que, desde a vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, vem recolhendo regularmente a Cofins com base no faturamento da empresa, como previsto no art. 195, I, da CF, de 1988;

que, em 30/01/1998 foi publicada a MP nº 1.724, convertida na Lei nº 9.718, de 1998, incluindo na base de cálculo da Cofins outras receitas que não se incluem no conceito de faturamento, devendo os contribuintes recolher a contribuição com a nova base de cálculo a partir de fevereiro de 1999;

que, no entanto, tal alteração é inconstitucional pois foi feita com base em lei ordinária, ferindo, dessa forma, a Lei nº 9.718, de 1998, que estabelece o faturamento como base de cálculo constitucional da Cofins; que, caso a União Federal desejasse instituir uma nova contribuição que incidisse sobre receitas não previstas no conceito de faturamento, poderia tê-lo feito, mas para isso dependeria de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF, de 1988);

diz ser evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, visto que após a sua edição foi publicada a Emenda Constitucional (EC) nº 20, alterando o art. 195, da CF, a fim de permitir que qualquer receita das empresas seja base de cálculo da contribuição previdenciária; que, no entanto, no momento da sua promulgação e publicação a lei era inconstitucional, logo, deve ser declarada a sua nulidade pelo Judiciário;

no item "Direito", continua discorrendo sobre a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998, alegando que houve violação aos arts. 146, IV e 195, I, § 4º, da CF, de 1988, bem como ao art. 110 do CTN, já que o legislador ordinário redefiniu o conceito de faturamento;

conclui que, mesmo que a EC nº 20, de 16/12/1998, admita a instituição de contribuição sobre receitas em geral, essa permissão obviamente não pode alcançar a Lei nº 9.718, de 1998, visto que na época da edição desta lei não havia permissão constitucional;

requer, à vista do exposto, e uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, o acolhimento de sua impugnação.

7. Em face do despacho de fl. 182, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.

A DRJ em Curitiba - PR manteve em parte o lançamento, em decisão assim

ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/12/2002

Ementa: AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003272/2003-92
Recurso nº : 129.119
Acórdão nº : 204-01.746

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA NACIONAL	
Brasília	14/11/2006
Mário Sérgio Reis Mário Sérgio Reis	

2º CC-MF
Fl.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003272/2003-92
Recurso nº : 129.119
Acórdão nº : 204-01.746

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	14 / 11 / 2006
Mário Teodoro de Faria	
Mário Teodoro de Faria	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em razão de suposta ausência de recolhimento nos períodos de apuração de fevereiro, março e maio de 1999 a fevereiro de 2002.

O crédito tributário foi constituído com suspensão de sua exigibilidade, em razão de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.005328-8.

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.33.00.005328-8. perante a 4ª. Vara da Justiça Federal de Salvador, visando a concessão definitiva da segurança para que fosse declarado o seu direito líquido e certo de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sem a incidência das normas insculpidas na Lei nº 9.718/98.

Como se vê, a matéria ora em discussão, é objeto de ação judicial, pelo que não pode ser apreciado por este órgão administrativo.

A concomitância da discussão no âmbito judicial impede o conhecimento da questão na esfera administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos"³.

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	14 / 11 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003272/2003-92
Recurso nº : 129.119
Acórdão nº : 204-01.746

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ